



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01.07.1996
C	

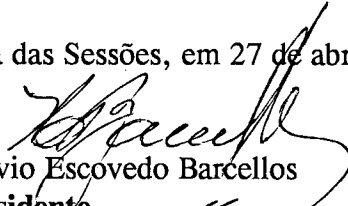
Processo nº : 10480.014901/92-13
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.705
Recurso nº : 97.553
Recorrente : USINA PUMATY S/A
Recorrida : DRF em Recife - PE

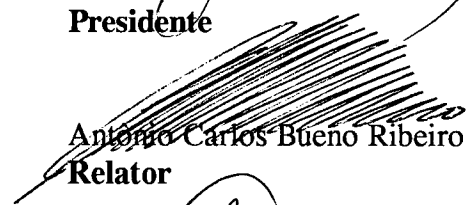
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto -Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso provido em parte.**

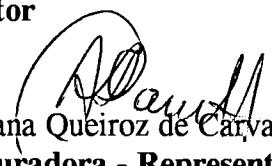
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da multa moratória.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014901/92-13
 Acórdão nº : 202-07.705
 Recurso nº : 97.553
 Recorrente : USINA PUMATY S/A

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 0123524.9, alegando, em síntese, inexistir débitos de exercício anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 14/16, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa para:

“AUTORIZAR O CANCELAMENTO dos débitos constantes do Extrato de fls. 05 relativos ao ITR dos exercícios 87 cujos pagamentos foram comprovados pelo contribuinte.

AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na declaração do ITR/92.

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (fator de redução pela utilização e no FRE (fator de redução pela eficiência), calculados de acordo com a legislação em vigor.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, onde, em suma, aduz que:

- o Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante do Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação nº 138/94, datada de 11.04.94 e só recebida pela Recorrente em 18.04.94, na qual insere-se instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20% = 2.432,9 UFRs) e juros de mora (16% = 1.946,32 UFRs);

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFRs (12.164,55) estabelecido na Intimação da recorrida, por entender não se



Processo nº : 10480.014901/92-13

Acórdão nº : 202-07.705

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFRs (12.164,55) estabelecido na Intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda;

- aberto novo prazo de trinta (30) dias, conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento, desde que esta, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;

- a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela Recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014901/92-13

Acórdão nº : 202-07.705

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratório relativos ao ITR/92 e acessórios incidente sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 14/16.

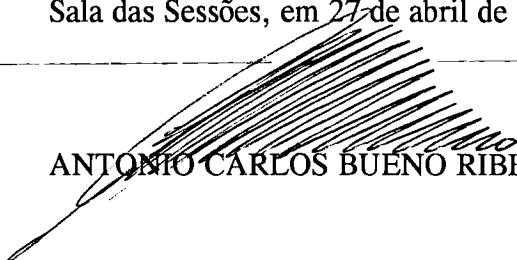
No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO